

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10640.001963/92-11
Recurso n.º : 087.949
Matéria : IRF - ANOS: 1988 e 1991
Recorrente : MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.391

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.389, de 05/12/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n.º : 10640.001963/92-11

Acórdão n.º : 105-13.391

Recurso n.º : 087.949

Recorrente : MOTOLIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10640.001962/92-41 (recurso n.º 107.996), desta Câmara.

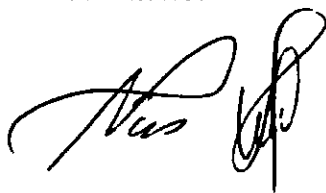
A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/JFA/MG n 052/99 (fls. 102/105), considera o lançamento procedente em parte, ajustando em relação ao processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

Às folhas 120/121, consta a informação de concessão de liminar pela Justiça Federal, determinando à autoridade impetrada que receba, processe e dê seguimento ao recurso, independente de qualquer depósito.

A seguir, por despacho de fls. 123, da DRJ em Juiz de Fora / MG, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10640.001963/92-11

Acórdão n.º : 105-13.391

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 105-13.389, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 16.399.314,00, no exercício financeiro de 1992.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2000.


NILTON PÊSS